PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 058/2023-PMSA
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO Nº 003/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO (CLLI PEDREIRA SHOWS E EVENTOS LTDA) (CANTORA CLAUDIA LEITE), PARA APRESENTAÇÃO NO EVENTO "VERANEIO 2023", QUE OCORRERÁ NA PRAIA DO BOTO NO DIA 08 DE JULHO DE 2023, NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA-PA.

Vem a esta assessoria jurídica para exame e parecer, encaminhado pelo setor de Licitação, o presente processo, que versa sobre a inexigibilidade de licitação, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realização de show artístico da cantora Claudia Leite, destinado ao veraneio 2023- praia do boto, no município de Santana do Araguaia/PA.

A consulente requer manifestação jurídica acerca da regularidade do processo de inexigibilidade de licitação para contratação direta de empresa do setor artístico.

Antes de tudo, externa o presente procurador opinião pessoal, a respeito das contratações desta natureza por nosso País afora. Povo pobre, sofrido, humilhado na fila do SUS e do INSS, Rodovias ruins e péssimas (buracos inesperados), Ruas e Avenidas esburacadas, pagamentos de impostos sem retorno ao contribuinte, esgoto a céu aberto, e assim vida difícil em todo o canto de nosso País, salvo para os magnatas da política e do STF que quando sentem um resfriado correm logo para os hospitais consagrados (Hospital ISRAELITA Albert Ei, Sírio Libanês, Moinhos de vento e etç), pago pelos contribuintes. Diante disso jamais contrataria cantores e sim privatizava o serviço de Show Artístico no Município, socorrendo apenas na ajuda logística do privatizado e nada mais. É o protesto.

Pois bem, deste feito, passamos a analise.

O artigo 25, caput, da Lei 8.666/93 dispõe que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, in verbis:

> **Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**
>
> I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
> II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória

especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Observa-se que a lei deixou claro ser inexigível processo licitatório para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Ao comentar o citado inciso III, Marçal Justen Filho assim assevera:

> **Mas há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho artístico propriamente dito. [...] Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento**. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

Assim, através do processo de inexigibilidade de licitação posto em análise, a Administração Municipal pretende realizar a contratação direta da Cantora Claudia Leite.

Conforme anexos aos autos, a referida banda musical é nacionalmente conhecida o que demonstram de forma irrefutável a consagração pela opinião pública.

Quanto à formalização do processo de inexigibilidade de licitação, reza o artigo 26 da Lei 8.666/93, in verbis:

> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos**. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)
> Parágrafo único. **O processo de dispensa, de inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, **será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**
> I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
> **II - razão da escolha do fornecedor ou executante;**
> **III - justificativa do preço;**
> IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) (grifei)

Dessa forma, infere-se que em casos como o presente deve o contratante: (i) justificar a situação de inexigibilidade; (ii) como condição para a eficácia dos atos, comunicar, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias; (iii) justificar a escolha do contratado; e (iv) justificar a aceitação da proposta.

In casu, a razão da escolha da banda artística se confunde com a própria justificativa para a inexigibilidade de licitação, na medida em que esta visa à contratação de cantora consagrada pela crítica especializada e pela opinião pública, com grande aceitação local e nacional.

Quanto ao preço, consoante documentos anexos (notas fiscais), percebe-se que a mesma contratação da cantora por outros Municípios de nosso País, por exemplo, Salvador, Capital do estado da Bahia, em média (R$: 650.000,00; 880.000,00 e 570.000,00), estar o valor a ser pago pelo Município contratante, compatível com os firmados acima. Logo, pretende-se celebrar a presente contratação pelo valor de R$ 450.000,00 (Quatrocentos e Cinquenta Mil Reais), conforme o exposto nos autos.

No que tange à eficácia da contratação, encontra-se ainda nos autos a termo de ratificação, pelo ordenador de despesa.

Contudo, a publicação na imprensa oficial do extrato da contratação por inexigibilidade, no prazo de 5 (cinco) dias, é medida imprescindível que deverá ser observada pela Administração.

No tocante a minuta contratual, após analise, observou-se que contém as cláusulas necessárias, conforme preleciona o art. 55 da lei 8.666/93, estando, portanto, apta a ser firmada.

Por fim, diante do caso concreto, entendo perfeitamente possível a contratação da “Cantora Claudia Leite” com base no artigo 25, III, da Lei 8.666/93, portanto, não há óbice ao pleito.

É o parecer, SMJ.

Santana do Araguaia-PA aos 31 de Janeiro de 2023.

FERNANDO PEREIRA BRAGA Assinado de forma digital por FERNANDO PEREIRA BRAGA

FERNANDO PEREIRA BRAGA – adv.
OAB-PA., sob o nº 6.512-B
Procurador Geral do Município